



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

74ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 19100011-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Paratama

INTERESSADOS:

BRISA AUTO LOCAÇOES

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

B V EMPREENDIMENTOS

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

Luciano dos Santos Maciel

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paratama, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do seu Presidente Sr. Luciano dos Santos Maciel.

A auditoria apontou a presença de algumas irregularidades, a saber:

- envio incompleto dos Relatórios de Gestão Fiscal;
- recolhimento a menor ao Regime Próprio de Previdência Social;
- despesas indevidas no valor de R\$ 4.800,00.

Notificados apresentaram defesa conjunta, o gestor acima nominado e as empresas BRISA AUTO LOCAÇÕES LTDA EPP e BRUBO VERAS CAVALCANTI FARIAS.

Os defendentes, em síntese apertada, alegaram e pediram o que se segue:

- a auditoria reclama, tão somente, da falta de notas explicativas acerca da fixação dos relatórios de gestão fiscal no mural de avisos da Câmara. Traz-se à colação certidão de publicação da lavra do Coordenador de Controle Interno, atestando que os anexos foram quadrimestralmente publicados no mural de avisos da Casa Legislativa, caracterizando exclusivamente falha formal. Mesmo porque, como afirmam os próprios técnicos deste Tribunal, os Relatórios de Gestão Fiscal foram devidamente enviados dentro do prazo legal, bem como homologados



tempestivamente dentro dos parâmetros do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) do Tesouro Nacional, junto ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público (SICONFI);

- quanto à despesa total com pessoal, a diferença apontada pela auditoria é fruto de falha formal por quando da elaboração do RGF, pois faltou subtrair do montante da Despesa com Pessoal o valor percebido a título de verba indenizatória do Presidente, que, é cediço, não integra o Total da Despesa com Pessoal;

- no que diz respeito aos recolhimentos a menor ao RPPS, traz-se a devida correção nos Anexos XI-A e XI-B. A base de cálculo inicialmente apresentada estava incorreta, uma vez que fora computado “o somatório das gratificações e 1/3 (terço) de férias, percebidos pelos servidores durante todo o exercício de 2018, e que não incidem para fins de cálculo da contribuição previdenciária, conforme depreende-se mensalmente nos resumos da folha de pagamento anexo (doc. 05)”;

- procedido ao reparo antedito, restou, tão somente, o saldo não recolhido "na ordem de R\$ 3.933,12 apenas do PATRONAL, conforme demonstrado no anexo (doc. 04). Ainda assim tal situação restou regularizada pelo recolhimento integral do valor atualizado junto ao RPPS, conforme comprova-se através das GUIAS e comprovantes de pagamento (doc. 06) ora anexados. É de se observar, Excelentíssimos, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que a referida diferença foi recolhida de forma integral, e não parcelada, o que sana por completo tal irregularidade”;

- também roga-se que seja ponderada a ausência de má fé do gestor, ora defendente. Mesmo porque o pequeno saldo decorreu de falha na aplicação da alíquota patronal;

- no que tange às despesas indevidas, o defendente reconhece seu equívoco, que se restringiu à interpretação contratual diversa daquela empreendida pela auditoria. A contratação deu-se porque se entendeu que o contrato vigente não abrangia o serviço objeto da nova contratação, que, diferentemente do primevo, compreendia a remessa das DCTF's dos meses em atraso. De qualquer sorte, “objetivando eliminar quaisquer controvérsias, tanto o primeiro defendente quanto o terceiro julgaram pertinente, por ocasião desta defesa, proceder com a inteira restituição aos cofres da Casa Legislativa de Paratama, o que foi feito por Bruno Veras Cavalcante Farias – ME, conforme comprovante em anexo (doc. 07), elidindo, portanto, a irregularidade apontada no relatório e regularizando o gasto indevido ou irregular, uma vez que os numerários pagos na época, retornaram aos cofres públicos, descaracterizando assim o prejuízo ao Erário”;

- pede-se, então, que sejam as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

O débito apontado pela auditoria, e reconhecido pelo defendente, é de pouca monta (R\$ 4.800,00). Considerando que o defendente acostou comprovante de seu recolhimento, é de se considerar sanada a irregularidade. Não posso deixar de



mencionar que foi ressarcido o valor nominal, não tendo sido aplicada a correção monetária do período (março/18 a agosto/19 – data da restituição). Ocorre que a inflação no período foi muito baixa, não se justificando maiores delongas no deslinde do presente processo.

No que respeita às obrigações previdenciárias, o valor originário apontado pela auditoria já não seria muito significativo ao ponto de ensejar a rejeição das contas (R\$ 15.837,27). Montante esse ainda bem menor (passa a ser de R\$ 3.933,12), quando se admite a correção da base de cálculo trazida pelo defendente. Redução essa que é pertinente, vez que as parcelas retromencionadas não devem integrar o cálculo. Sendo assim, tem-se valor pouco significativo, incapaz de vulnerar o sistema. Ademais, é trazido comprovante de seu integral recolhimento, não tendo sido objeto de parcelamento.

Por fim, é incontroverso que os Relatórios de Gestão Fiscal foram encaminhados ao SICONFI. A falha apontada pela auditoria é formal, qual seja: as notas explicativas dos relatórios não trouxeram expressamente a indicação de que os mesmos foram afixados no mural de avisos da Câmara de vereadores.

PROPONHO o que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o equívoco na interpretação de contrato de prestação de serviços redundou em despesas indevidas de pouca expressão (R\$ 4.800,00), que, reconhecidas pelo defendente, foram ressarcidas ao tesouro municipal;

CONSIDERANDO que o valor não recolhido ao Regime Próprio de Previdência não é capaz de vulnerar o sistema (R\$ 3.933,12), tendo sido, inclusive, já integralmente repassado, ainda que intempestivamente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luciano Dos Santos Maciel, relativas ao exercício financeiro de 2018.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,55 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	2,40 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 6.500,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasso legal.	Máximo 70,00 %	60,43 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	6,95 %	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 16.000,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 7.596,68	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências nesta sessão (29/10/2019).

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.